

Registro: 2018.0000870018

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005520-20.2016.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que são apelantes CESAR DONIZETI MARI e MAURILIO PALOMINE NETO, é apelada LEILA FERREIRA VIEIRA BARASINO FRANCELINO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 1º de novembro de 2018.

Nestor Duarte Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 1005520-20.2016.8.26.0597 Comarca: Sertãozinho - 1ª Vara Cível

Apelante(s): Cesar Donizeti Mari e Maurilio Palomine Neto

Apelado(a)(s): Leila Ferreira Vieira Barasino Francelino

VOTO nº 30.221

Ementa: Acidente de trânsito. Ação de indenização. Culpa dos réus. Condutor e proprietário do veículo responsáveis solidários, evidenciada a culpa daquele pelo conjunto probatório. Valor da indenização por danos morais mantido. Honorários advocatícios majorados. Recursos improvidos.

Visto.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cesar Donizeti Mari (fls. 306/324) e Maurilio Palomine Neto (fls.328/344) contra r. sentença de fls. 293/297, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, condenando os réus ao pagamento de R\$150.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos e com juros, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.

Requer o apelante Cesar Donizeti Mari o afastamento da responsabilidade solidária, uma vez que não teria autorizado o corréu a conduzir seu veículo, prova disso que reteve o respectivo documento. Alternativamente, requer a redução do valor da indenização.

Apela o corréu Maurilio Palomine Neto, pedindo seja afastada a conclusão de sua culpa exclusiva pelo acidente, eis que, de acordo com o depoimento do perito e do condutor da motocicleta envolvida no acidente, a imprudência originou-se desse condutor. Alternativamente requer a redução do quantum indenizatório.

É o relatório.



#### Conheço dos recursos.

O conjunto probatório indicou a culpa exclusiva do condutor do veículo tipo "bugue". O laudo pericial apontou que o causador do acidente conduzia o veículo na contramão de direção para acessar outra rodovia e interceptou a motocicleta que vinha no sentido contrário.

Dessa forma, restou suficientemente provado que a motocicleta foi colhida pelo "bugue", de propriedade do corréu Cesar Donizeti Mari e conduzido pelo corréu Maurilio Palomine Neto, que realizou manobra perigosa e sem cautela, em ofensa aos artigos 29, I, 34 e 35 do CTB.

Não se verifica, portanto, imprudência do motociclista a afastar a culpa dos réus, um na qualidade de causador do acidente (art. 257, §3°, CTB) e outro na qualidade de proprietário do veículo, portanto, comitente (tendo sido constatado que o condutor tinha autorização para guiar o veículo, independentemente da retenção de seu documento), na conformidade do art. 932, III, do CPC.

Assim, as razões da apelação não infirmam a r. sentença que bem apreciou a lide e acha-se suficientemente fundamentada, como se vê: "Da análise da prova pericial realizada no local dos fatos, verificase que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo buque que, ao trafegar em pista de areia batida, com a finalidade de acesso à rodovia Mário Donega, derivou à esquerda, na contra mão de direção, colhendo a motocicleta, que acessou a faixa de acostamento, em sua faixa de direção. Assim, a prova pericial é suficiente para comprovar que o acidente de trânsito narrado na inicial ocorreu por culpa exclusiva do condutor do bugue, que realizou manobra perigosa sem a devida cautela, em desacordo com o previsto no artigo 29, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro que, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais, tem incidência em estradas de terra, ainda que sem sinalização. E nem se diga que houve culpa exclusiva ou concorrente do condutor da motocicleta. Com efeito, o laudo pericial concluiu que a motocicleta realizou a manobra correta; ademais, não indicou qualquer vestígio de excesso de velocidade. Reforçando a culpa exclusiva do condutor do bugue, tem-se que o local da colisão dos veículos, que novamente se transcreve: "(...) A motocicleta colidiu sua dianteira contra a porção diante esquerda do bugue, assumindo comportamento de rampa, o que a impulsionou alguns metros para frente, imobilizando-se nas posições e situações ilustradas pelas fotografias do laudo A



motocicleta colidiu sua dianteira contra a porção diante esquerda do bugue, assumindo comportamento de rampa, o que a impulsionou alguns metros para frente, imobilizando-se nas posições e situações ilustradas pelas fotografias do laudo. (...)" (fls. 35). Não altera o acerto dessa conclusão a prova oral produzida. Isso porque, as testemunhas ouvidas transitavam com seus veículos, em comboio, atrás do bugue conduzido pelo corréu Maurilio, e, portanto, não viram a aproximação da motocicleta e a dinâmica do acidente."

Os danos morais são evidentes. A morte de um ente familiar causa inegáveis transtornos psicológicos, ainda mais em um contexto trágico como o desse acidente, que ceifou a vida do filho da autora aos 20 anos de idade.

Mantém-se o valor da indenização, fixado em R\$150.000,00, não se vislumbrando excesso ou desproporção no arbitramento. Frisa-se que tal quantia não é capaz de promover o enriquecimento sem causa da autora.

Inalterável a r. sentença. Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora para 17% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

Nestor Duarte - Relator